



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Sem prejuízo do mencionado em proposta anterior relativamente ao financiamento da Regiões através de dívida emitida pelo IGCP, cuja concretização nos termos acima propostos dispensaria qualquer necessidade de garantia do Estado e logo, da presente proposta de alteração, desde logo importa referir que, no exercício de 2024, a Região Autónoma da Madeira prevê realizar operações de financiamento no montante total de até 279 milhões de euros.

No que se refere ao previsto no n.º 8 do artigo 88.º “Limites máximos para a concessão de garantias”, importa referir que a Lei do OE para 2021 introduziu uma inovação legislativa com uma nova fórmula/ novo conceito de apuramento do limite de garantias a conceder pelo Estado às operações financeiras a realizar pela RAM. Efetivamente, o n.º 8 do art.º 173.º da Lei do OE para 2021 determinou que o limite máximo de garantias a conceder pelo Estado a operações de refinanciamento a realizar pela Região ascenderia a uma percentagem do total de dívida da Região, impondo assim um limite quantitativo cada vez menor às operações de refinanciamento, considerando o processo de redução de dívida prosseguido pela RAM.

Essa inovação legislativa introduzida em 2021, que se tornou prática corrente replicada no OE de 2022 e no OE de 2023, e agora na presente proposta de lei, deve ser eliminada, desde já, no OE 2024, pela restrição que implica ao montante de dívida a emitir, pela Região(ões) com a garantia do Estado.

A disposição em apreço não só apõe uma restrição qualitativa de aplicação apenas às operações de refinanciamento, bem como uma restrição quantitativa na medida em que, sendo imposto um limite percentual, o montante máximo de garantia atribuível anualmente decresce-à medida da amortização da dívida regional impondo um limite quantitativo cada vez menor, evoluindo igualmente de forma linear e por conseguinte desajustada do perfil de amortizações e refinanciamentos anuais futuros da RAM.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os exercícios de 2021 e de 2022 exemplificam de forma clara e concreta o prejuízo para a RAM – e, por conseguinte, para o todo nacional - resultante da existência de limite predefinido de garantia do Estado, em valor inferior ao montante de refinanciamento anual. Caso não existisse limite ou caso o limite fosse o montante de refinanciamento anual, o refinanciamento de 2022 poderia ter sido realizado na sua totalidade logo no 1.º trimestre de 2022. Não teria sido necessário aguardar pela aprovação e publicação do OE 2022 para concretizar a parte remanescente do refinanciamento, o que ocorreu em julho desse ano, com um sobrecusto de mais de 100 pontos base (face à 1ª tranche realizada no início do ano) devido ao incremento das taxas de juro na Área Euro, fruto do atual contexto.

Assim, e tendo em conta o grau de incerteza e de imprevisibilidade, que tem impactado negativamente as várias economias, a redação da proposta de Lei do OE para 2024 deverá eliminar o suprarreferido limite percentual ao montante de garantia a emitir pelo Estado às operações de refinanciamento das regiões autónomas, considerando inclusivamente que a Região está limitada, pelo disposto na Lei do OE, à contratação de novos financiamentos.

Efetivamente, além da concessão de garantia do Estado ter efeito direto na diminuição de encargos (juros) por via da taxa de juro obtida e a aplicar aos empréstimos com garantia, na dívida das Regiões; ter também um efeito positivo nas receitas do Estado, decorrente do pagamento, pelas Regiões Autónomas, da comissão de garantia, a qual compensa a diminuição de encargos com pagamento de juros; a garantia do Estado sinaliza positivamente o suporte do Estado às regiões autónomas, sempre enaltecido e apreciado pelas agências de notação de rating nos respetivos relatórios de rating.

Nesta conformidade e para este efeito, o n.º 8 do art.º 88.º da proposta de LOE 2024, deve passar a ter a seguinte redação:

**“Artigo 88.º (ALTERAÇÃO)**

***Limites máximos para a concessão de garantias***

**1-** [...].

**2-** [...].

**3-** [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

**8- *Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excepcional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite do endividamento líquido regional, previsto no artigo 41.º.***

9- [...].

10-[...].”

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos